



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014022-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Eldorado, em que é agravante MARIA RODRIGUES BASTOS, é agravado JOSÉ DOS SANTOS LISBOA NETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2014022-58.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Eldorado Paulista/Vara Única**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Hallana Duarte Miranda

Recorrente: **Maria Rodrigues Bastos**

Recorrida: **José dos Santos Lisboa Netto**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01453

Agravo de instrumento. Ação declaratória de passagem forçada c.c. reintegração de posse. Decisão que rejeitou o pleito de reconsideração daquela que indeferiu o pedido de revogação da liminar. Inconformismo da requerida. Não conhecimento.

Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível. **Ausência de interposição do recurso próprio no azado momento. Rediscussão incabível. Matéria coberta pela preclusão.** Precedentes desta C. Câmara.

Recurso não conhecido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, nos autos de ação declaratória de passagem forçada c.c. reintegração de posse, se apresenta nesses termos:

“(...) INDEFIRO o pedido de revogação da tutela antecipada formulado pela requerida às fls. 195/206.

Isso porque conforme auto de constatação de fls. 214/220, verificou-se que não há outra passagem por terra que dê acesso à propriedade do autor que não aquela que passa pelo imóvel da parte requerida.

No mais, a requerida alega na mencionada petição a suposta prática de diversos atos pelo autor, dentre os quais desmatamento, corte de árvores, abertura de caminhos irregulares e até a aplicação de agrotóxicos sem, no entanto, juntar provas a esse respeito.

Diante disso, entendo que seguem mantidas as condições fáticas nas quais a tutela antecipada foi concedida, razão pela qual indefiro o pedido de sua revogação” (fls. 221 dos autos de origem).

Sustenta a ré, ora agravante, em suma, que: a) a conduta do autor "foi claramente destinada a criar uma narrativa falsa sobre a existência de uma suposta servidão de passagem que nunca existiu. Ademais, é crucial destacar que o Agravado construiu uma cerca e instalou uma porteira de arame, tentando simular uma estradinha pré-existente que, de fato, nunca houve"; b) "o Agravado, em uma tentativa clara de criar uma falsa narrativa de uso preexistente, passou a utilizar um veículo automotor em uma área que nunca foi destinada à passagem, muito menos à circulação de veículos, com o único intuito de criar a impressão de que ali sempre existiu uma estrada"; c) "as rotas alternativas não envolvem áreas de difícil acesso, como mata fechada, e são historicamente conhecidas na região por serem usadas para o trânsito de veículos e pessoas, inclusive em situações em que o acesso fluvial não é viável"; d) "a liminar prejudica diretamente a utilização da propriedade pela Agravante e sua família, comprometendo a privacidade, a segurança e os planos futuros para o imóvel. A imposição de uma passagem forçada sobre o terreno implica violação direta do direito constitucional à propriedade, gerando um impacto social negativo e fomentando conflitos desnecessários entre as partes. Importante ressaltar que a convivência forçada entre os litigantes, decorrente da implementação de uma servidão de passagem injusta, compromete a harmonia social e agrava os conflitos interpessoais"; e) "o auto de constatação que foi elaborado de maneira unilateral, induzindo o juízo a erro. O Agravado omitiu informações relevantes, como a existência de outras vias de acesso à sua propriedade, configurando evidente abuso de direito, nos moldes do artigo 187 do Código Civil"; f) "Como se pode denotar pelas fotos abaixo apresentadas e já anteriormente informada ao Juízo a quo, os danos são delicados e poderão ensejar, diante da condição peculiar da propriedade em questão, problemas de ordem ambiental que, se for aplicada a responsabilidade objetiva, não será imputada ao verdadeiro causador do dano, o

que é uma medida absolutamente injusta"; g) "uma cerca foi inserida na propriedade da Requerente sem qualquer autorização ou permissão, sendo efetuada de maneira absolutamente irregular".

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, *"para que seja revogada a liminar concedida ao Agravado"*.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita na origem (fl. 183 dos autos de origem), indeferido o efeito suspensivo (fls. 240/242).

Contraminuta às fls. 245/251.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não se conhece do presente recurso.

Pelo que deflui dos autos principais, requereu a agravante, por meio da petição de fls. 163/176 da origem, a revogação da liminar deferida às fls. 96/101 da origem, nos seguintes termos: *"(...) Diante disso, DEFIRO a liminar pleiteada pelo autor e DETERMINO a liberação, pela requerida, do tráfego pela estrada de acesso à propriedade do autor, para o que concedo o prazo de 3 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$5.000,00"*.

O pleito de revogação restou indeferido pela r. decisão de fls. 183/185 da origem.

Contudo, reiterou a agravante o pedido de revogação da liminar em petição de fls. 195/206 da origem, novamente indeferido pela r. decisão recorrida (fl. 221 da origem).

Pois bem.

Como se vê, a r. decisão impugnada, na realidade, afastou o pedido de reconsideração apresentado pela agravante, vez que a rejeição do pleito de revogação da liminar já havia sido objeto da r. decisão de fls. 183/185 da origem.

Tem-se, portanto, que o recurso interposto é **manifestamente intempestivo**, o que obsta o seu conhecimento, vale dizer, a verdadeira decisão atacada, a que a pretensão recursal está restrita, fora publicada em 11/10/2024 (fls. 186/187 dos autos principais), mas o presente recurso foi interposto somente em 24/01/2025, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias, findado em 04/11/2024.

Como é cediço, o pedido de reconsideração não prorroga e nem interrompe o prazo para interposição do recurso. A parte deve se valer da via processual adequada para a impugnação do ato judicial.

Caso não fosse assim, as partes disporiam do prazo que quisessem para, oportunamente, utilizar da via adequada para impugnação o ato judicial. Bastaria que fossem formulados pedidos de reconsideração para provocar o Juízo a decidir, quantas vezes fosse instado, sobre matéria já decidida. Como é óbvio, isso não pode ser admitido.

A questão já foi apreciada. Como é sabido, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil: *"É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."*

A razão é primária: não cabe ao Juízo decidir indefinidamente matéria já apreciada.

A rigor, em caso de inconformismo, o Sistema dispõe dos instrumentos adequados para o reexame da matéria.

Portanto, preclusa a questão objeto do pedido de reconsideração, o recurso que pretende forçar o reexame da matéria não pode ser admitido.

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara, no mesmo diapasão, já vem decidindo que:

"Direito processual civil. Recurso de decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita. Intempestividade do recurso. Pedido de reconsideração não interrompe prazo recursal. Recurso não conhecido, com determinação. I. Caso em exame Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu a concessão de justiça gratuita ao autor. O recurso apresentado ocorreu após o prazo legal, em razão de manifestação anterior do recorrente

que consistia em pedido de reconsideração. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de reconsideração prorroga o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. III. Razões de decidir **3. O pedido de reconsideração, conforme a jurisprudência dominante não interrompe nem prorroga o prazo recursal.** 4. A decisão ora impugnada manteve outra anteriormente proferida, e o recurso foi interposto após o decurso do prazo, caracterizando a intempestividade. 5. Configurada a preclusão temporal, não há possibilidade de reexame da decisão proferida. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido, com determinação. Tese de julgamento: "**O pedido de reconsideração não tem o condão de prorrogar ou interromper o prazo recursal, sendo intempestivo o recurso interposto após o seu decurso.**" Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.026, §1º. Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Câmara" (Agravado de Instrumento 2322143-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024; g. n.).

"Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Recuperação Judicial. Suspensão do feito. Intempestividade do recurso. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a suspensão do cumprimento de sentença, em razão do deferimento e processamento da recuperação judicial da empresa executada. A recorrente pleiteia o prosseguimento da execução e a realização de perícia técnica para apuração do "quantum debeatur". II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso foi interposto de maneira tempestiva, tendo em vista decisão anterior de suspensão do feito por conta da recuperação judicial. III. Razões de decidir **3. O agravo interposto é intempestivo, visto que o recurso deveria ter sido apresentado até o dia 13/08/2024, mas foi protocolado apenas em 15/08/2024. A mera apresentação de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende os prazos recursais.** IV. Dispositivo e tese 5. Agravo de instrumento não conhecido por intempestividade. Tese de julgamento: "**O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal, sendo o recurso interposto fora do prazo legal considerado intempestivo.**" Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 1.015, 219 e 1.003, § 5º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2324290-69.2023.8.26.0000, Rel. Rui Cascardi; TJSP, Agravo de Instrumento 2180764-49.2020.8.26.0000, Rel. Elói

Estevão Troly” (Agravado de Instrumento 2245318-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024; g. n.).

“Ação regressiva. Ressarcimento de danos elétricos. Irresignação da ré contra o valor dos honorários do perito. **Recurso que não está em condições de ser conhecido, considerando a sua manifesta intempestividade. O arbitramento dos honorários periciais se deu em decisão contra a qual não fora interposto recurso, mas singelo pedido de reconsideração, que não suspende e nem interrompe o prazo recursal, conforme bem destaca a decisão que o rejeita, ora agravada, e ignora o recorrente.** Entendimento há muito firmado no C. STJ, aplicado neste Tribunal e nesta C. Câmara. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento 2217125-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023; g. n.).

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator